

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.371/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157924-11
Recurso de Revisão: 40.060123353-17
Recorrente: José Maria Alves
CPF: 174.579.716-53
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandro Marcel Alves
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – TÁXI – DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a perda do direito ao benefício de isenção na aquisição de veículo na categoria de aluguel (táxi), face ao descumprimento da condição, por inobservância das disposições contidas nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência do ICMS dispensado quando da aquisição de veículo táxi, à vista da perda da condição de taxista, por inobservância do disposto nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02. Exige-se, além do ICMS, a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 18.834/08/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

Inconformado, o Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 116/123.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Versa a autuação sob exame nas exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75, por descaracterização da isenção do ICMS incidente na aquisição de veículo/táxi, uma vez descumpridas as condições exigidas para fruição do benefício, previstas nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos desta decisão relativamente ao Recurso são os mesmos da decisão recorrida, que ora se reproduz, com pequenas alterações, nos termos do art. 58, do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação partiu de informações obtidas pela chefia da AF/Formiga/MG, motivada pela AF/Arcos/MG (doc. fl. 17), a qual informou ser o Autuado morador daquela cidade, onde exerce a atividade de Provedor da Santa Casa local. Assim, após pesquisa (fls. 18 a 20), declaração da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG (fl. 21) e diligências pessoais, constatou-se que o Autuado não exerce as atividades de condutor autônomo de passageiros, nos termos da solicitação de isenção de ICMS e IPVA.

Por meio do Ofício nº 029/2007 (fl. 22), o Chefe da AF/Formiga noticia ao Impugnante a cassação de deferimento de isenção do ICMS a ele concedido em 21/09/2004, para aquisição de automóvel de passageiro destinado a emprego na categoria de aluguel (táxi) – veículo de placa HBG-9007 – por não preencher os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, isto é, exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros.

A principal linha de defesa do Impugnante é no sentido de que está sofrendo perseguição política por parte do atual Presidente da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG que, à época de sua eleição, solicitou apoio político, que lhe foi recusado.

Assevera que, apesar de farta documentação probante apresentada, foram utilizados apenas impressos e declarações absolutamente suspeitos, trazidos aos autos pelo próprio responsável pela cassação de seu direito, atropelando seus pedidos para produção de novas provas.

Entretanto, pelas provas dos autos, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa não têm o condão de alterar a constituição do crédito tributário, uma vez que restou demonstrado que efetivamente não foram atendidos os requisitos ditados pela legislação, especificamente os itens 92.2, “a.2” e 92.3, Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 que assim determinam:

“Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a - o motorista profissional adquirente:

a.1 - exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

a.2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

Deverão ser observadas, ainda, as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que não está em discussão, nos presentes autos, eventual divergência política entre o Impugnante e o Presidente da Associação dos Taxistas de Formiga/MG.

Diante das provas carreadas aos autos, tanto por quem acusa, como por quem se defende, evidencia-se a necessidade de sopesar tais documentos, de forma a validar aqueles que se harmonizem melhor com os fatos e o benefício obtido pelo Autuado.

Com efeito, o Fisco carreu aos autos elementos significativos, como a efetiva ligação do Autuado com o município de Arcos e a declaração de quatro taxistas, dando conta de que o Sr. José Maria Alves não exercia (naquela ocasião) e nunca exerceu a atividade de taxista em Formiga/MG.

A atividade de Diretor da Santa Casa de Arcos compromete substancialmente a possibilidade do exercício da atividade de taxista em Formiga.

A assertiva posta no documento pelo representante dos taxistas de Formiga, confirmada por outros três colegas de profissão, demonstra uma verdade que precisa ser combatida pela parte contrária.

A bem da verdade, deveria o Autuado, se inverídica a afirmativa dos declarantes, buscar, no mínimo, uma representação penal contra os signatários da declaração de fls. 21.

Por outro lado, os documentos apresentados em sede de Impugnação não lograram afastar a convicção do Fisco de que o Autuado não exerce a profissão de taxista.

O primeiro ponto que merece destaque são os documentos municipais, juntados pela defesa. Por eles se atesta que o “ponto de táxi” liberado para o Autuado se situa à Rua Jotte Corrêa, nº 73.

Pela defesa, conforme consta às fls. 84, reconhece o Autuado que o ponto não tem nenhuma serventia, uma vez que por lá não se tem passageiros, e que lá permanecendo, “seria minguar sem nenhum centavo ao final de cada dia”.

Muito estranho o mencionado ponto de táxi, uma vez que esse é o próprio endereço dado pelo Autuado, como sua residência em Formiga/MG.

Em nada acrescenta o suposto contrato de prestação de serviço (fls. 61) firmado entre o Autuado e a pessoa do advogado Marcelo Gomes Zuquim de forma a atender os estagiários, funcionários ou advogados indicados, em regime de dedicação exclusiva (período integral requisitado).

Foram juntados, também, alguns recibos, denominados de “pedidos”, para comprovar a real execução do contrato.

Tais documentos não contêm qualquer timbre, são usados em estabelecimentos comerciais e, diga-se de passagem, não correspondem à realidade do mercado, pois taxista não utiliza “pedidos”, podendo utilizar “recibos”, mas de forma não usual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não parece muito coerente um contrato de regime integral, entre partes residentes em Formiga e Belo Horizonte, para a prestação de serviço de taxista.

Por outro lado, nada foi acostado aos autos que demonstrasse que a parte contratante tenha uma única demanda forense na Comarca de Formiga.

Por outro lado, analisando as guias da Previdência Social – GPS, juntadas às fls. 43/60, percebe-se o atrelamento do Autuado ao município de Arcos.

Com efeito, observando uma das guias de fls. 44, 45 e 49, percebe-se que, “inadvertidamente”, o Autuado, ao preencher o campo relativo à sua identificação, consignou como local de residência o município de Arcos, ao contrário daquele em que se encontra inscrito para a atividade de taxista.

Na mesma linha de análise, pode-se afirmar que, no mínimo, a guia do INSS de fls. 56 foi quitada na agência da Caixa Econômica Federal sediada em Arcos/MG, às 16:36:38, do dia 16.11.2004.

Noutra área, o documento de fls. 20 demonstra que o Autuado manteve-se junto à Receita Federal, durante todo o período, desde a aquisição do veículo até a autuação, como residente à Rua São Geraldo, nº 378, em Arcos/MG.

Desta forma, resta caracterizado o descumprimento dos requisitos para fruição da isenção, sendo legítimo o feito fiscal para se exigir do Impugnante o imposto à época dispensado, com seus consectários legais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Luiz Fernando Castro Trópia e André Barros de Moura, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros retromencionados, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator / Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.371/08/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000157924-11
Recurso de Revisão: 40.060123353-17
Recorrente: José Maria Alves
CPF: 174.579.716-53
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Alessandro Marcel Alves
Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente cumpre destacar não haver divergência entre o presente voto e a decisão majoritária no que tange ao cabimento do presente recurso, uma vez que a decisão consubstanciada no Acórdão 18.834/08/1ª, ora recorrida, foi tomada pelo voto de qualidade, adequando-se, perfeitamente, aos ditames do artigo 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais – RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

“SEÇÃO IX

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

.....
§ 1º Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa à:

- a) questão preliminar, exceto a referente à desconsideração do ato ou negócio jurídico;
- b) concessão de dedução de parcela do crédito tributário escriturada ou paga após a ação fiscal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multa isolada, pelo órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

.....”

Feito este esclarecimento preliminar tem-se que a autuação examinada em sede recursal diz respeito às exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75, tendo em vista a imputação fiscal feita ao Recorrente de falta de recolhimento do imposto por descaracterização da isenção do ICMS incidente na aquisição de veículo/táxi, uma vez descumpridas as condições exigidas para fruição do benefício, previstas nas subalíneas “a.1” e “a.2”, da alínea “a”, do subitem 92.2, do item 92, do Anexo I, do RICMS/02.

Importante ressaltar que a autuação partiu de informações obtidas pela chefia da AF/Formiga/MG, motivada pela AF/Arcos/MG (fl. 17), a qual informou ser o Recorrente morador daquela cidade, onde exercia a atividade de Provedor da Santa Casa local.

Assim, após pesquisa (fls. 18/20), declaração da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG (fl. 21) e diligências pessoais, o Fisco concluiu que o Recorrente não exercia as atividades de condutor autônomo de passageiros, nos termos da solicitação de isenção de ICMS e IPVA.

Por meio do Ofício nº 029/2007 (fl. 22), o Chefe da AF/Formiga noticiou ao Recorrente a cassação de deferimento de isenção do ICMS a ele concedida em 21 de setembro de 2004, para aquisição de automóvel de passageiro destinado a emprego na categoria de aluguel (táxi) – veículo de placa HBG-9007 – por não preencher os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, isto é, exercer a atividade de condutor autônomo de passageiros.

Em 17 de novembro de 2007 o ora Recorrente protocolou recurso contra a cassação do deferimento de seu requerimento de isenção.

Cumprе observar que, em 31 de março de 2008, foi recebida cópia do Auto de Infração, na cidade de Arcos (fl. 77). Entretanto, à fl. 79 consta um Aviso de Recebimento, em nome do Recorrente, com endereço de Formiga (fl. 79). O endereço em Formiga é exatamente o mesmo constante dos documentos relativos à concessão da isenção nestes autos discutida.

A principal linha de defesa do Impugnante é no sentido de que está sofrendo perseguição política por parte do atual Presidente da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga/MG que, à época de sua eleição, solicitou apoio político, que lhe foi recusado, bem como ter enfrentado problemas concorrenciais com outros motoristas de táxi da cidade de Formiga. Portanto, em razão destes fatos, teria sido emitida a declaração na qual se fundamenta o feito fiscal.

Assevera que, apesar de farta documentação probante apresentada, foram utilizados apenas impressos e declarações absolutamente suspeitos, trazidos aos autos pelo próprio responsável pela cassação de seu direito, atropelando seus pedidos para produção de novas provas.

Saliente-se que, dos autos, extrai-se duas versões historiadas, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) do Fisco, no sentido de alegar que o Recorrente jamais exerceu a atividade de taxista;

2) do próprio Recorrido, no sentido de alegar, contrariamente ao sustentado pelo Fisco, que sempre exerceu e continua exercendo a atividade de taxista.

É inegável que o Sr. José Maria Alves, ora Recorrente, adquiriu um veículo GM Astra, modelo 04/05 na Casa Cruzeiro Veículos Ltda., estabelecida na cidade de Formiga, no dia 13 de outubro de 2004 (fl. 34). Note-se que o veículo foi adquirido exatamente na cidade na qual se questiona o efetivo exercício da atividade do ora Recorrente.

Também é fato que tal aquisição se deu mediante efetiva comprovação de exercício da atividade de taxista, conforme requerimento de fl. 25 que, posteriormente, foi cassado pela Fiscalização.

À época da aquisição do veículo pelo ora Recorrente, o mesmo preenchia, comprovadamente, os requisitos da legislação tributária, para fazer uso da isenção de ICMS e IPVA.

Tanto isso é verdade, que no requerimento de fl. 25, feito pelo Sr. José Maria Alves, ora Recorrente, consta, dentre outras informações, cópia de *Certidão Comprobatória de que o mesmo exerce a profissão de condutor autônomo (táxi) desde 31/12/2000.*

Destaque-se, ainda, a declaração da Prefeitura Municipal de Formiga de fl. 26, que tem fé pública, atestando a legítima condição do Recorrente, em exercer e continuar exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros, sendo a mesma datada de 12 de agosto de 2004.

Da mesma forma, o histórico da profissão do Recorrente está certificado pela Delegacia de Polícia de Trânsito, Acidentes, Furtos e Roubos de Formiga/MG, conforme se vê à fl. 27.

Pelas provas dos autos, depreende-se que os argumentos apresentados pela defesa têm o condão de alterar a constituição do crédito tributário, uma vez que restou demonstrado que efetivamente foram atendidos os requisitos ditados pela legislação, especificamente os itens 92.2, “a.2” e 92.3, Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02 que assim determinam:

“Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente:

a - o motorista profissional adquirente:

a.1 - exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

a.2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

Deverão ser observadas, ainda, as condições estabelecidas em resolução conjunta das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública”.

Importante ressaltar que não está em discussão, nos presentes autos, eventual divergência política entre o Recorrente e o Presidente da Associação dos Taxistas de Formiga/MG ou qualquer outra pessoa.

No entanto, a contrapor-se à declaração dada ao Fisco e constante dos autos à fls. 21 é juntada agora ao Processo uma declaração da mesma Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga, também assinada pelo Sr. Antônio Lúcio Goulart, a qual é destinada a “*renovação de Alvará Exercício 2007*”. Esta nova declaração é datada de 23 de fevereiro de 2007.

Também esta sendo trazida, junto ao Recurso, a guia única de arrecadação referente ao ISS com uma autenticação mecânica em 03 de março de 2007.

Diante das provas carreadas aos autos, tanto por quem acusa, como por quem se defende, evidencia-se a necessidade de sopesar tais documentos, de forma a validar aqueles que se harmonizem melhor com os fatos e o benefício obtido pelo Recorrente.

Fazendo-se o cotejamento de tais provas verifica-se que as provas produzidas pelo Fisco para cassação do benefício anteriormente concedido são frágeis.

Repita-se, pela importância, que em um primeiro momento, são aceitos pelo Fisco os documentos comprobatórios para concessão do benefício e, anos após, à maneira fiscal, são cassados os benefícios.

Não há impedimento em assim proceder, entretanto, para alterar a decisão fundada em provas, deverão ser apresentadas provas suficientes a validar a modificação de posicionamento.

Da análise dos documentos constantes dos autos, principalmente da declaração apresentada junto ao Recurso ora em apreciação, percebe-se que o conteúdo probante produzido, sobrepõe às argumentações feitas pelos Autuantes, ou, no mínimo, geram dúvidas, capazes de invalidar o feito fiscal.

A declaração de fl. 21 da Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga-MG atesta que o Autuado *não exerce e nunca exerceu a atividade de taxista neste município de Formiga.*

Entretanto, a declaração de fl. 124, da mesma Associação dos Motoristas de Táxi de Formiga-MG, libera “*da parte que lhe cabe para que a Prefeitura Municipal de Formiga conceda RENOVAÇÃO DE ALVARÁ EXERCÍCIO DE 2007.*”

Como se denota, no mínimo precipitada a primeira declaração.

Seguindo a instrução processual, as guias de Previdência Social – GPS, em nome do Sr. José Maria Alves, atestando a sua condição de autônomo, foram juntadas às fls. 44/60.

Tais guias, todas devidamente recebidas pela Caixa Econômica Federal, dão notícia de que o Recorrente contribui com a Previdência Social, optando pela quitação das mesmas ora na cidade de Formiga (MG), ora em Arcos (MG), fato perfeitamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

possível de ocorrer, uma vez que o mesmo tem o direito de quitar os seus compromissos onde melhor lhe convier.

Note-se que não há nos autos, qualquer prova de impedimento ao Recorrente para que ele realize o transporte de passageiros na categoria Táxi, entre os Municípios de Arcos e Formiga.

Os Contratos de Prestação de Serviços de Táxi de fls. 61 e 65, não obstante a ausência dos requisitos legais previstos no Código Civil Brasileiro, levam à convicção de que o Recorrente os formalizou com um determinado advogado residente em Belo Horizonte (MG) para, em não raras oportunidades, conduzi-lo da Rodoviária até o edifício do Fórum da cidade de Formiga (MG), fato corroborado pelos recibos anexos às fls. 62/64 dos autos.

Não bastassem estes fatos, certo é que o Recorrente, já desde o primeiro momento, comprova ainda a sua condição de taxista ao juntar Alvará de Licença expedido pela Prefeitura Municipal de Formiga (MG), datado dos anos de 2002/2003, conforme se vê às fls. 70/71 e 73.

A questão da ligação do Recorrente com a Santa Casa de Arcos – documento de fl. 18 é irrelevante para a apuração dos fatos ocorridos, pois, nada impede que o este exerça outra atividade profissional, qual seja, suposto “diretor” de uma sociedade civil de assistência social.

Em contra partida a esta suposta prova produzida pelo Fisco, a Santa Casa de Arcos declara à fl. 96 que o Recorrente não exerce e nunca exerceu nenhuma função remunerada junto à mesma, exercendo apenas função beneficente, sem remuneração e sem horário determinado.

Nesta linha, é forçoso reconhecer que a atividade exercida junto a Santa Casa de Arcos, não é impeditiva ou incompatível com o exercício da atividade de motorista autônomo.

Como visto, a principal prova carreada pelo Fisco aos autos para demonstrar a efetiva ligação do Recorrente com o município de Arcos e a declaração de quatro taxistas, dando conta de que o Sr. José Maria Alves não exerce (naquela ocasião) e nunca exerceu a atividade de taxista em Formiga/MG, não podem ser acatadas tendo em vista as demais provas existentes nos autos.

Repita-se, a atividade de “Diretor” da Santa Casa de Arcos não retira a possibilidade do exercício da atividade de taxista em Formiga.

A assertiva posta no documento pelo representante dos taxistas de Formiga, confirmada por outros três colegas de profissão, embora ateste que o fato foi declarado, foi devidamente combatida pelo Recorrente com a juntada do documento de fl. 124.

Não é possível exigir que o Recorrente, ainda que inverídica a afirmativa dos declarantes, busque uma representação penal contra os signatários da declaração de fl. 21.

No entanto, é informado na peça Recursal ora analisada que o Sr. José Maria Alves, procurou a autoridade policial para diligenciar sobre a questão, concluindo que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dito documento foi emitido antes que ele começasse a exercer suas atividades de taxista.

Os documentos municipais, juntados pela defesa, ademais, atestam que o “ponto de táxi” liberado para o Recorrente se situa à Rua Jotte Corrêa, nº 73, em Formiga.

Pela defesa, conforme consta à fl. 84, reconhece o Recorrente que o ponto não tem nenhuma serventia, uma vez que por lá não se tem passageiros, e que lá permanecendo, “seria minguar sem nenhum centavo ao final de cada dia”. Este fato levou o Recorrente a buscar alternativas da prestação de serviço, valendo-se, inclusive da contratação de serviços, como já dito anteriormente.

Lembre-se que, contrariamente ao afirmado nos autos, o contrato de prestação de serviço (fl. 61) firmado entre o Recorrente e a pessoa do advogado Marcelo Gomes Zuquim de forma a atender os estagiários, funcionários ou advogados indicados, não fala de regime de dedicação exclusiva, mas de “*período integral requisitado*”, que é, em muito diverso.

Também não se pode exigir que os recibos, denominados de “pedidos”, juntados para comprovar a real execução do contrato contenham timbre.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso interposto para reformular a decisão recorrida reconhecendo-se o direito do Recorrente à isenção do ICMS e cancelando-se, por conseguinte, o imposto ora cobrado e a penalidade exigida.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2008.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Conselheira**